



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0060504-46.2012.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Cassiano Ricardo Zorzi Rocha e outro**
 Requerido: **MARCOS HIDEKI IHARA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Débora de Oliveira Ribeiro**

VISTOS.

CASSIANO RICARDO ZORZI ROCHA e MILDRED DE ASSIS

GONZALEZ ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de **MARCOS HIDEKI IHARA**, alegando, em síntese, que, em setembro de 2010, o autor era juiz titular do 5º Tribunal do Júri da Comarca da Capital e a autora estava lotada na Segunda Promotoria do Júri, oficiante perante este Juízo, quando começaram relacionamento amoroso; que, preocupados com eventuais influências decorrentes desse envolvimento pessoal, cercaram-se de cautelas, adotando medidas administrativas para que não mais atuassem nos mesmos feitos, inclusive na ação criminal onde é acusado Gil Rugai; que, em 18/02/11, o autor foi convocado para atuar, a partir do dia 21 subsequente, como juiz auxiliar da Oitava Câmara de Direito Criminal; que, para sua substituição, foi designada a juíza Suzana Jorge de Mattia Ihara, esposa do procurador de justiça ora réu; e que, nesse contexto, o réu enviou carta a um dos defensores de Gil Rugai, o advogado Marcelo Feller.

Nessa carta o réu afirmou que o autor continuava mandando na Vara; determinou que não fossem designadas mais de duas sessões de julgamento por semana para cada um dos juízes lá atuantes; não aceitava a indicação de advogado integrante do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD); como a juíza Eliana Cassales Tosi de Melo nomeou profissional deste instituto para defesa de Gil Rugai, determinou que o caso passasse para o juiz Emanuel Brandão Filho; como a autora retirou do cartório, sem prévia abertura de vista, os autos de inquérito policial de outro caso de repercussão, houve determinação dos magistrados responsáveis que não mais se permitisse a saída de autos sem prévia licença judicial ou em desacordo com as normas da Corregedoria, comando este



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

que o autor fez ser desobedecido; e, em 05/09/11, a esposa do réu soube, por intermédio de funcionário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em atenção a um pedido do autor, sua designação para assumir a Vara cessaria, passando tal atribuição para o Dr. Emanuel, fato que motivou sua saída voluntária da unidade judiciária.

Alegam, ainda, que o réu ainda fez constar na mesma carta que a autora não se afastou do processo de Gil Rugai, embora fosse o caso, ainda que não casada com o autor; que os advogados de Gil Rugai, munidos da carta assinada pelo réu, juntaram tal documento ao processo, fazendo referência à existência de revelações graves, que justificariam a suspensão da ação penal até que fossem concluídas as apurações das infrações funcionais pelas respectivas Corregedorias; que o fato ganhou ampla cobertura da imprensa, com referências de que os desmandos do autor beneficiariam a autora, promotora do caso; que um mês após a carta ter sido juntada aos autos, o réu levou as mesmas delações às Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Ministério Público; que na representação em face da autora, o réu acrescentou alguns fatos lesivos ao seu bom nome e reputação; e que prestaram as informações solicitadas pelas autoridades correcionais e ambos os processos foram arquivados.

Isso tudo para concluir que o réu lhes imputou descumprimentos aos deveres funcionais e deontológicos previstos nas respectivas Leis Orgânicas; que os escritos do réu não tinham mero propósito informativo ou representativo, sendo verdadeira desforra ou vendeta, caracterizadora abuso do direito de petição, a ensejar abalo moral indenizável, em quantia a ser arbitrada judicialmente.

O réu contestou (fls. 365/379), aduzindo, em breve resumo, que não praticou ato ilícito ensejador da obrigação de indenizar; que as representações são sigilosas e incapazes de gerar dano indenizável; que as decisões das Corregedorias não consideraram os fatos mentirosos ou fictícios; que não houve abuso, e sim o exercício do direito de petição, com parcimônia e sem malícia ou abuso; que, mesmo tendo sido recebida, em parte, a queixa-crime movida pelos autores, a decisão foi por maioria de votos e certamente será absolvido; que encaminhou a carta ao advogado do acusado Gil Rugai porque neste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

processo a nomeação de um advogado do IDDD implicou no afastamento da juíza de direito então responsável por presidir o processo; que o juiz que presidiu em parte o processo foi o autor e a promotora que atuou em parte no processo foi a autora, mas nenhum dos dois se declarou impedido e o vínculo afetivo entre eles jamais seria conhecido pela defesa; que assim agiu para que os advogados de Gil Rugai pudessem verificar eventual favorecimento à acusação; que não levou os fatos ao noticiário, e sim os advogados de Gil Rugai; e que nas matérias não há qualquer menção desonrosa aos autores, mas apenas aos fatos.

Os autores se manifestaram em réplica (fls. 400/406) e requereram a produção de provas oral e documental, com a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público, para obtenção de informações sobre a existência e andamento do processo instaurado para apuração dos fatos em discussão na demanda (fl. 398).

O réu requereu a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público, para encaminhamento dos relatórios individuais de todos os promotores que atuaram no 5º Tribunal do Júri de 01/01/09 a 30/09/11, bem como ao Juiz Presidente do mesmo Tribunal, para remessa de cópias de todas as atas das sessões de julgamento em que a autora participou no mesmo período, além da produção de prova testemunhal (fls. 410/411).

É o **RELATÓRIO** do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria de fato foi provada por documentos e a que remanesce é de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral.

Desnecessários também os ofícios requeridos pelas partes, porquanto os desfechos dos processos correccionais não são relevantes para o deslinde da demanda e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

há prova nos autos de que ambos foram arquivados.

As pretensões dos autores merecem ser julgadas procedentes.

Os autores sustentam, em suma, que o réu praticou ato ilícito ensejador de abalo moral indenizável quando enviou carta ao defensor do acusado Gil Rugai, imputando-lhes descumprimentos aos deveres funcionais e deontológicos previstos nas respectivas Leis Orgânicas, mormente porque este documento foi juntado ao processo e o fato gerou ampla cobertura da imprensa, bem como quando os representou, pelos mesmos fundamentos, perante as Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Ministério Público.

O réu, por outro lado, sustenta, em suma, que não praticou ato ilícito ensejador da obrigação de indenizar; que as representações são sigilosas e incapazes de gerar dano indenizável; que as decisões das Corregedorias não consideraram os fatos mentirosos ou fictícios; que não houve abuso, e sim o exercício do direito de petição, com parcimônia e sem malícia ou abuso; que encaminhou carta ao advogado de Gil Rugai para que pudesse verificar eventual favorecimento à acusação; que não levou os fatos ao noticiário, e sim os advogados de Gil Rugai; e que nas matérias não há qualquer menção desonrosa aos autores, mas apenas aos fatos.

Em que pese o alegado pelo réu, razão não lhe assiste.

A prova dos autos dá conta da carta enviada pelo réu ao advogado de defesa do acusado Gil Rugai, datada de 25/11/11, e da petição por ele apresentada nos autos da ação penal em 12/12/11, juntando referido documento, com a referência de que os fatos ali tratados eram bastante graves, ensejando o sobrestamento do processo, até que fossem apurados pelas respectivas Corregedorias (fls. 49/58), com notícias no Jornal Estado de São Paulo e nos *sites* Última Instância e Conjur, fazendo referência ao pedido dos advogados de Gil Rugai para paralisação do caso, até que fossem apuradas as supostas irregularidades cometidas pelos autores, juiz e promotora do caso, com base nas denúncias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

do procurador de justiça réu (fls. 85/89).

Constam dos autos também as representações feitas pelo réu em face dos autores perante as respectivas Corregedorias (fls. 103/110 e 181/187); as informações por eles prestadas (fls. 135/145 e 188/203); e as decisões de arquivamento (fls. 167/174 e 206/213).

As representações correcionais feitas pelo réu em face dos autores, embora arquivadas, por si só, não caracterizam ato ilícito ensejador da obrigação de indenizar, a teor do artigo 186 do Código Civil, sendo, ao contrário, o mero exercício regular do direito de petição, assegurado em âmbito constitucional (artigo 5º, inciso XXIV, “a”, da CF), de modo que a ilicitude de seu proceder é afastada pelo disposto no artigo 188, inciso I, do mesmo diploma legal. Além disto, o sigilo dos procedimentos seria e foi suficiente para resguardar qualquer abalo à honra dos autores.

Qualquer outra avaliação além dessa, quanto aos termos das representações, mormente quanto à veracidade ou não dos fatos relatados pelo réu, foge ao âmbito jurisdicional, em se tratando de tarefa afeta às respectivas Corregedorias. Daí porque irrelevante e impertinente para o deslinde da demanda dilação probatória tendo por objeto a veracidade dos fatos imputados pelo réu aos autores.

Todavia, o mesmo não pode ser dito quanto à carta enviada pelo réu ao defensor do acusado Gil Rugai.

Isso porque, em que pese o teor da referida carta seja semelhante ao das representações feitas pelo réu, ao assim proceder, agiu com a deliberada intenção de causar danos à honra subjetiva e objetiva dos autores, pois, como procurador de justiça, sabia que o advogado de defesa do acusado Gil Rugai faria uso do documento no processo, com conseqüentes repercussões na mídia, tal qual efetivamente ocorreu, especialmente sendo um processo de grande repercussão e interesse do público em geral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

E não se diga, tal qual alegado pelo réu, que assim procedeu para que a defesa do acusado pudesse constatar favorecimento à acusação, na medida em que eventuais desvios dos autores deveriam ser apurados pelas respectivas Corregedorias. Como se não bastasse, o direito de petição só tem lugar perante os Poderes Públicos e em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; e os fatos foram noticiados pelo réu em novembro de 2011, enquanto os autores não mais atuavam no processo de Gil Rugai desde 2010 (fls. 81/84).

Portanto, não há dúvidas de que não havia razões plausíveis para que o réu encaminhasse a indigitada carta ao defensor de Gil Rugai e que agiu imbuído por espírito emulativo, com o objetivo de lesionar a imagem dos autores, ciente das inevitáveis e nefastas conseqüências da publicidade daí decorrente, especialmente diante dos cargos por eles ocupados e da especial importância dos deveres funcionais relacionados, sem mencionar a forma como redigida tal carta, com inúmeros questionamentos visando colocar em dúvida a retidão e regularidade de suas condutas.

Assim, afastado o exercício regular de direito e, ao contrário, caracterizado o abuso de direito, como preceitua o artigo 187 do Código Civil, cometeu o réu ato ilícito quando encaminhou a carta ao defensor do acusado Gil Rugai, devendo responder pelo excesso cometido, com a obrigação de indenizar, na forma do artigo 186 do mesmo diploma legal.

Comprovado o ato ilícito, não há dúvidas quanto ao nexo de causalidade entre este evento e os danos morais pleiteados, fundados na lesão à honra dos autores a partir dos escritos que o réu elaborou e encaminhou ao advogado de Gil Rugai e que tais fatos são aptos a ensejar abalo moral indenizável, diante da publicidade havida e da especial gravidade das imputações feitas aos autores, diante dos deveres funcionais dos juízes e promotores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Os constrangimentos causados aos autores em decorrência da conduta do réu não podem ser qualificados como meros aborrecimentos. Ao contrário, representaram grave sofrimento, ensejador de abalo moral indenizável, faltando apenas fixar o valor da indenização respectiva.

Para arbitramento da indenização por danos morais, o julgador deve considerar seu duplo caráter: compensatório para a vítima e sancionatório/preventivo para o ofensor. Deve representar uma compensação pelo sofrimento ocasionado à vítima e ao mesmo tempo um desestímulo para comportamentos futuros da mesma natureza por parte do ofensor.

A indenização não deve ser exagerada, ensejando enriquecimento sem causa por parte do beneficiário, tampouco inexpressiva, não ocasionando qualquer mudança de comportamento naquele que praticou o ato ilícito.

Além desses aspectos, para fixação da indenização, o julgador deve considerar as circunstâncias do caso concreto, tais quais, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado e, em especial, a repercussão do dano moral. Isto porque, consoante artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano.

Considerando todos esses aspectos, fixo a indenização por danos morais devida pelo réu a cada um dos autores em R\$ 21.720,00, quantia equivalente, nesta data, a 30 salários mínimos.

É o quanto basta para o julgamento da demanda, prejudicando as demais questões suscitadas pelas partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos iniciais para condenar o réu a pagar a cada um dos autores indenização por danos morais, no valor de R\$ 21.720,00, totalizando a quantia devida em R\$ 43.440,00, quantia esta a ser atualizada monetariamente, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a sentença, bem como acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde o ilícito (25/11/11 – fl. 52), ambos até o efetivo pagamento.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 2 de setembro de 2014.

DÉBORA DE OLIVEIRA RIBEIRO
JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**